

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.19.011730-9

Infrator: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado em virtude de conduta abusiva por parte do representado, consistente em manter em seu contrato de prestação de serviços várias cláusulas abusivas.

Da análise do referido contrato de prestação de serviços da fornecedora, mantenedora da Universidade Pitágoras Unopar, constatou-se a presença, em tese, de diversas cláusulas abusivas, incompatíveis com a boa fé e a equidade contratual, quais sejam: alteração do local de prestação de serviços de forma unilateral (CLÁUSULA 1.3) cobrança para emissão de documentos inerentes à atividade educacional (CLÁUSULA 3.2); cessão de crédito independentemente de anuência prévia do contratante (CLÁUSULA 4.7); multa rescisória abusiva (CLÁUSULA 6.3); multa em razão da não efetuação da matrícula após o período de dois anos do trancamento (CLÁUSULA 6.5); imposição ao contratado do pagamento de mensalidade em caso de desligamento por parte da Contratada (CLÁUSULA 6.7); obrigatoriedade de restituição do valor da bolsa recebida pelo contratado, em caso de desistência do curso antes do término do semestre (CLÁUSULA migração automática da modalidade semipresencial para o curso na modalidade 100% web (CLÁUSULA 8.2); isenção de responsabilidade (CLÁUSULAS 10.1 e 10.2); eleição de foro em prejuízo do consumidor (CLÁUSULA 11.1), o que redundou na conversão do presente feito em Processo Administrativo.

Defesa apresentada pelo fornecedor às fls. 40/86, ocasião em que manifestou desinteresse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa.

Em seguida, em virtude do manifestado desinteresse no acordo, deixou-se de encaminhar as minutas dos termos de TAC e transação administrativa,

intimando-se o fornecedor para apresentar memoriais finais, os quais foram aduzidos às fls. 180/187.

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

Preliminarmente, a defesa alega ausência de fundamento para instauração do presente processo, uma vez que amparado em contrato de outra Instituição de Ensino.

Contudo, tal alegação não merece acolhida, pois, como o próprio representado aduziu se trata de instituições de ensino pertencentes à mesma organização educacional. Ademais, na primeira oportunidade que manifestou, nos autos, o fornecedor sequer levantou tal questão, cingindo-se à defesa da legalidade das cláusulas contratuais abusivas.

Logo, desde o momento inicial, a postura do fornecedor é no sentido de aceitar a prática que lhe foi atribuída pela portaria inaugural do presente procedimento, não havendo falar de suposta ausência de motivo para sua instauração.

Ultrapassada a questão preliminar, constata-se que o procedimento se revela regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

Nesse sentido, após minuciosa análise do contrato de fls. 5/11, restaram caracterizadas práticas abusivas constantes do documento que estabelece a relação jurídica entre a Editora e Distribuidora Educacional S/A e os alunos/representantes legais.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, especialmente os artigos 39, inciso

V e 51, incisos I, II e IV, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, e artigo 12, inciso VI, do Decreto 2.181/97.

Com efeito, a instituição de ensino vem promovendo a exigência de vantagem manifestamente excessiva, bem como estabelece em seu contrato de prestação de serviços cláusulas incompatíveis com a boa fé e equidade que deve nortear os contratos consumeristas, na medida em que prevê, no bojo do aludido contrato as cláusulas abusivas acima mencionadas em prejuízo do consumidor.

Insta realçar, inicialmente, que o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor elenca em sua redação, de maneira exemplificativa (*numerus apertus*), as cláusulas consideradas como abusivas e que, uma vez presentes nos contratos firmados entre consumidor e fornecedor, serão consideradas como nulas de pleno direito, mesmo que haja expressa anuência daquele.

Da análise pormenorizada do contrato de prestação de serviços do fornecedor, verifica-se que a cláusula 1.3 revela-se abusiva, na medida em que permite alteração unilateral do contrato, no que tange ao local de prestação de serviços, sem possibilitar ao consumidor/aluno a possibilidade de recusa, rescisão do contrato e eventual restituição de valores pagos.

Em razão das justas expectativas depositadas na avença pactuada, é proibido ao fornecedor implementar modificações, de maneira unilateral, sem que haja robusto motivo. Ou seja, toda alteração contratual, superveniente à conclusão do contrato de consumo, deve ser discutida, frente a frente, entre fornecedor e consumidor, não sendo lícita a disposição contratual que conceda ao fornecedor o direito de alterar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, mediante estipulações como modificação do preço, prazo de entrega do produto ou serviço, prazo ou bases de garantia contratual, taxas de juros e outras espécies de encargos financeiros.

De igual forma, a cláusula 3.2 é abusiva, uma vez que dispõe sobre a cobrança para emissão de primeira via de diplomas, históricos e declarações inerentes à atividade educacional, os quais pela legislação consumerista, Portaria normativa do

Conselho de Educação e Lei de Diretrizes e Base da Educação deveriam ser emitidos de forma gratuita.

Ressalte-se que a cobrança por exames especiais, sem quaisquer ressalvas para hipóteses de justa causa da ausência do aluno no dia do exame regular, demonstra a exacerbação do contrato imposto pelo fornecedor. Exemplificando, não pode um aluno enfermo ser penalizado por ter que se submeter ao exame especial.

Verifica-se, também, conduta abusiva por parte do fornecedor quando este assinala a incidência de cobrança abusiva para solicitação de transferência externa, bem como para exclusão de disciplinas/créditos fora do calendário acadêmico oficial, uma vez que tais condutas se consubstanciam vantagem manifestamente excessiva por parte da instituição de ensino.

Indubitável, por sua vez, a abusividade das cláusulas 6.3 e 8.2 do contrato de prestação de serviços, uma vez que impõe um valor demasiadamente alto e desproporcional aos ditames da boa-fé e equidade na hipótese de rescisão contratual daqueles que firmaram contrato, bem como devolução de valores sem amparo legal.

De fato, conforme o art. 51, parágrafo 1º, do CDC, presume-se vantagem exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (I) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; (II) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; e (III) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, **considerando-se** a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

O valor imposto a título de rescisão contratual no presente caso é desproporcional, abusivo e consiste em uma exigência manifestamente excessiva do consumidor, não encontrando amparo na legislação vigente.

Nesse sentido, vale esclarecer que a imposição de multa pela rescisão contratual antecipada é legal, mas deve ser proporcional para ambas as partes.

A propósito, em caso envolvendo matéria consumerista, a jurisprudência manifestou-se no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE PACOTE DE TURISMO - CANCELAMENTO - MULTA CONTRATUAL - COBRANÇA ABUSIVA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. I - Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porque caracterizados os personagens abrangidos pelos artigos. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aos contratos de aquisição de pacotes de viagem . II - **É abusiva a cláusula contratual que impõe aos consumidores a cobrança de multa em percentual superior a 20% (vinte por cento)** nos casos de cancelamento de pacote de turismo (REsp 1580278/SP). III - A cobrança de multa baseada em cláusula contratual que só foi declarada abusiva em juízo não configura dano moral. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.197543-8/001, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2021, publicação da súmula em 24/11/2021, grifo nosso)

Cumpra salientar, ainda, que, ao reter o valor da matrícula da forma como prevista, o fornecedor contraria o disposto no artigo 51, II, do CDC, o qual prevê a possibilidade de reembolso caso o aluno desista do curso, devendo ser dada a ele a possibilidade de restituição proporcional das quantias já pagas.

A abusividade também se encontra presente na cláusula 4.7 ao dispor sobre a possibilidade de cessão de crédito sem prévia anuência do aluno/representante legal, já que contraria o disposto no art. 6º VIII, do CDC e sua condição de vulnerabilidade na relação contratual.

Noutro giro, as cláusulas 6.5 e 6.7 impõem ao aluno/representante legal vantagem injustificada em desfavor do fornecedor ao dispor que incidirá multa caso não seja efetuada a matrícula após dois anos do trancamento e imposição e pagamento de mensalidade em caso de desligamento da Instituição, não encontrando respaldo na legislação consumerista.

Com efeito, dispõe o artigo 51, IV do CDC que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que

estabeleçam obrigações abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada.

Anota o inciso II do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor que é considerada como cláusula abusiva aquela que subtraía do consumidor a opção de reembolso da quantia já paga. Cuida anotar que a Legislação Consumerista em diversos momentos apresenta a previsão da possibilidade do consumidor ser reembolsado, consoante se extrai do inciso II do §1º do artigo 18, o inciso IV do artigo 19 e o inciso II do artigo 20. Outra hipótese consagrada no diploma legal supramencionado está relacionada ao direito de arrependimento exercitado pelo consumidor, cuja previsão legal encontra-se entalhada no artigo 49. O fundamento de tal previsão é a máxima antiga que veda o enriquecimento sem causa, extraída da atual Codificação Civil.

Especificamente, o artigo 53 do CDC estabelece a nulidade, nos contratos de financiamento em geral, da cláusula de decaimento ou perdimento, que encerra a perda de todas as parcelas pagas, mesmo nas hipóteses de inadimplemento.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

No que tange às cláusulas 10.1 e 10.2, verifica-se que as mesmas excluem a responsabilidade do fornecedor, o que vai de encontro ao disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se que referida norma (artigo 51, I, do CDC) reproduz a vedação abarcada na cláusula de não indenizar ou cláusula de irresponsabilidade para os contratos de consumo, compreendida, inclusive, na redação do artigo 25 do aludido

diploma. Dessa forma, além da cláusula de exclusão total da responsabilidade do fornecedor ou prestador, não goza de validade a disposição contratual que reduz o dever de reparar dos fornecedores ou prestadores em detrimento do consumidor. Ressalte-se que a atenuação só é possível em situações de fato ou culpa concorrente do consumidor, o que deriva das circunstâncias fáticas e não do avençado.

Destaque-se, por fim, abusividade na cláusula 11.1, a qual estabelece foro de eleição em prejuízo do consumidor.

Embora não prevista expressamente no Código de Defesa do Consumidor, a eleição de foro também é cláusula abusiva, vez que, quando estabelecido foro diverso do domicílio do consumidor, ainda que não inviabilize ou impossibilite, dificulta sua defesa, ofendendo o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que diz ser direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, mantenedora da Universidade Pitágoras Unopar**, praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que **perpetrou a prática infrativa consistente em estabelecer obrigações consideras iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa fé e equidade, exigindo vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V e 51, I, II e IV, CDC, bem como art. 12, VI, do Decreto nº 2.181/97).**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A**, nos termos apontados nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ/MG n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (itens 19 e 30) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2018. Ante a falta de documento nos autos indicativo de tal valor, arbitro a quantia de **R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais)**
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser aplicado fator 1;
- d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 1.755.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

Em razão da existência da atenuante da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/6 (atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto n.º 2181/97).

Logo, fixo a multa em **R\$ 1.462.500,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois e quinhentos reais)**, valor este que torno definitivo, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.


ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação do fornecedor **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A**, para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, do artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto 2.181/97, as cláusulas abusivas apontadas na portaria inaugural;

- b) A notificação da referida empresa, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90% (noventa por cento)** da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 1.316.250,00 (hum milhão, trezentos e dezesseis, duzentos e cinquenta reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o faça nos **dez dias úteis** contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- c) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
- d) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$ \$ 1.462.500,00 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e dois e quinhentos reais)**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;
- e) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- f) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2022


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2022			
Infrator	EDITORIA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			700.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 58.333.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 1.755.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 877.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 2.632.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2022			241,23%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2022			3,6310
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 726,20
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.893.043,79

